

## **A RENDIÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS THE SURRENDER OF SOCIAL RIGHTS**

**Mauricio Galeb  
Paulo Ricardo Opuszka**

### **RESUMO**

Ao longo da chamada Modernidade foi criada uma intrincada relação entre o sistema econômico e o poder político. Em outros termos, é possível afirmar sem hesitação que as alterações produzidas na esfera econômica se refletiram de maneira marcante no modelo conformado pelo Estado. Essa relação simbiótica oscilou em diversos momentos do processo histórico, propiciando relações divergentes, quiçá, antagônicas entre o poder político organizado e as suas funções em relação ao conjunto da sociedade. Por outro lado, é neste contexto que marca a modernidade, que o Estado capturou o Direito na sua essência, moldando-o, fixando-lhe rígidos limites a partir de premissas que lhe são externas. Ou seja, a inadvertida união entre o poder político e o Direito levou a um esgotamento das fontes jurídicas criativas, criando um Direito que avançou em termos de conteúdo social muito a duras penas. O neoliberalismo, como uma espécie de retorno de velhas fórmulas testadas e executadas no século XIX, a globalização e a crise econômica dele decorrente parece ter imobilizado o denominado “estado social de direito”. Este, batido e combalido, demonstra ser incapaz em resguardar as conquistas históricas dos hipossuficientes.

**Palavras-chave:** Modo de Produção, formas de Estado, poder político, dimensão jurídica, ordem econômica, direitos sociais.

## **ABSTRACT**

Throughout the era called Modernity was created an intricate relationship between the economic system and political power. In other words, we can say without hesitation that the changes produced in the economic sphere were reflected markedly in model shaped by the state. This symbiotic relationship has fluctuated at various times of the historical process, providing divergent relations, perhaps, between antagonistic political power organized and its functions in relation to the whole of society. On the other hand, is in this context that marks modernity, which captured the state law in essence, shaping it, setting strict limits him from premises that are external. That is, the inadvertent union between political power and the law led to a depletion of creative legal sources, creating a law that advanced in terms of social content punishments. The neoliberalism, as a kind of return to old formulas was tested and implemented in the nineteenth century, globalization and the economic crisis it caused seems to have fixed the so-called "social state of law." This, beaten and battered, proves unable to protect the historic achievements of inapt.

**Keywords:** Ways of Production, state forms, political, legal dimension, economic, social rights.

## **1. HISTÓRIA E A RELAÇÃO ENTRE ECONOMIA E ESTADO**

O surgimento do Estado Moderno não pode ser desvinculado do nascimento do próprio sistema econômico capitalista.

Neste sentido, já no prefácio à Contribuição à crítica da Economia Política, Marx havia consolidado sua fórmula clássica e, de maneira categórica, afirmado que: “O Modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual.”

Ou seja, o Estado é a expressão, de forma reflexa, das relações de produção travadas na infraestrutura da sociedade – que foram gradualmente hegemônicas pela burguesia – portanto encontra-se na superestrutura, fazendo parte das instâncias imateriais.

O contexto histórico em que tal processo se forjou na Europa Ocidental é aquele que nos remete à segunda metade do século XV e XVI em diante, de maneira bastante irregular. É neste momento que inúmeros eventos históricos ocorrem concomitantemente, a saber: um lento, prolongado, mas inexorável “êxodo urbano”, com a “retomada” gradual do espaço urbano (“proletarização do campesinato”); o nascimento da ciência moderna (invenção da imprensa, heliocentrismo); as conquistas ultramarinas (as riquezas retiradas das Américas); a reforma protestante; o clima personalista do renascimento.

O professor Antônio Avelãs Nunes, na sua obra clássica intitulada “Os sistemas econômicos” detecta ainda o surgimento de uma nova classe urbana, comerciante, especuladora e financeira inicia os primeiros passos do sistema capitalista sob a forma mercantil (burguesia comercial).

O prof. português afirmou que a colonização das “novas terras” tornou-se a primeira grande empresa capitalista organizada com tentáculos para além dos limites da Europa. Sobretudo a partir da exploração da mão-de-obra escrava. Nesta fase da

acumulação do capital, percebe-se o gradual declínio econômico da nobreza, vez que a terra, enquanto valor econômico deixa de ser a força matriz do sistema produtivo.

A indústria artesanal estava representada nas pequenas oficinas dentro do espaço urbano. Ali, os meios de produção eram compartilhados com a família, companheiros e aprendizes, em uma unidade produtiva. Eram pequenos produtores autônomos que viviam de suas manufaturas, sem intermediários.

Rapidamente, o artesão perdeu o controle sobre o mercado e sobre o produto que produz, já que os meios de produção e a matéria prima lhe serão fornecidos pelo comerciante capitalista (de produtor autônomo a produtor assalariado).

As “manufaturas” representam a antessala da indústria capitalista, pois ali, já se reuniam dezenas de operários organizados por um comando, sob o mesmo teto, e realizando tarefas distintas, o que levou a um aumento da produtividade (subdivisão do processo produtivo).

É com muita argúcia que o professor Avelãs Nunes aponta para um fato que não pode ser desprezado: o estado teve papel importante como agente facilitador na acumulação do capital, e na gênese do próprio sistema capitalista. O protecionismo, o monopólio, a garantia de produtos e mercados, a conquista de novas colônias - o que inclui a matéria prima - tudo isto em prol de uma indústria nascente, e da classe emergente, a burguesia.

As claríssimas considerações históricas do professor português Avelãs nos ajudam a entender a premissa maior formulada no início deste texto, segundo a qual, há uma conexão umbilical entre o sistema econômico capitalista e o poder político moderno.

O contexto histórico da revolução industrial se dá a partir da segunda metade do século XVIII (1780) e o fenômeno propriamente dito foi meticulosamente observado e estudado por Marx e Engels. O historiador Francisco Iglésias, em seu livro chamado “A Revolução Industrial” observou que ao que tudo indica teria sido Friedrich Engels o primeiro a utilizar a expressão “Revolução Industrial” em sua obra intitulada “Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra”, sendo que Marx captou seu exato sentido, tratando-se de uma análise completa e profunda.

O impacto da Revolução Industrial sobre as relações sociais, sobretudo, as relações de produção foi assombroso. A divisão técnica do trabalho, ou de funções, se impôs e a partir daí um objeto qualquer simples ou complexo pode implicar em dezenas ou centenas de tarefas. É a racionalização do trabalho, efeito inevitável deste processo.

Na obra “Sistemas Econômicos”, de maneira perspicaz, o prof. Antônio Avelãs lembra, assim como Marx e Engels já haviam definido, que talvez o traço mais marcante desta fase do capitalismo tenha sido o surgimento das fábricas, como unidade de produção, que resultou na separação total e definitiva entre o produtor e os meios da produção. Esta revolução aconteceu geograficamente nas cidades, em torno das fábricas, para onde afluíram hordas de pobres, miseráveis, marginalizados, muitos expulsos das atividades agrícolas. É este contingente imenso de pessoas, é essa massa incontável de indivíduos deserdados que vai constituir uma nova classe social, no seio da Revolução Industrial, o Proletariado.

Outro estudioso do mesmo fenômeno, o historiador inglês Eric Hobsbawm, em sua obra intitulada “A Era das Revoluções”, afirma que a Revolução Industrial, dada a sua magnitude, não pode ser enquadrada em termos rígidos, com marcos de início de maneira inflexível. Neste sentido, a Inglaterra foi o terreno fértil para o desenvolvimento original do capitalismo industrial (economia feudal desarticulada, manufatura, disseminada, mão-de-obra abundante e “homens de negócio”).

Ainda segundo o historiador inglês, nas primeiras décadas o que se percebe é um capitalismo monopolista que se utiliza do aparelho de estado para conquistar mercados para seus produtos industrializados.

Uma vez consolidado o modo de produção capitalista do tipo industrial, emerge com toda a força a chamada “ordem burguesa”. Esta só foi possível se legitimar ideológica e juridicamente através do Estado Liberal. Novamente, é o professor Avelãs Nunes, em sua obra de fôlego, intitulada “Os sistemas Econômicos” que vai chamar atenção para o pensamento de Adam Smith. O economista escocês – contemporâneo dos primeiros passos da Revolução Industrial e um dos mentores da nova ordem burguesa – asseverava, de maneira muito lúcida, que o novo contrato estabelecido entre capitalistas e trabalhadores era altamente desvantajoso para os segundos, dado o desequilíbrio entre as partes. Não é só, reconhece textualmente que o Estado, e, portanto, a lei, favorece amplamente a classe patronal.

Mais do que isso, o liberalismo burguês, a partir de ideias também de David Ricardo e Stuart Mill, constitui um conjunto de valores que forjou o século XIX, quais sejam: liberdade de empresa, liberdade de concorrência, liberdade individual, a não intervenção estatal nos negócios, iniciativa privada e o lucro como valor supremo.

Em suma, tivemos um período de longa hegemonia da ideologia do liberalismo burguês, aqui entendido como o reino das liberdades econômicas, públicas, políticas, da

igualdade jurídica e da liberdade contratual, tudo sob um prisma estritamente subjetivo, abstrato e individual.

A questão é que o capitalismo demonstrou-se, desde muito cedo, ser um sistema econômico altamente volátil, e, por consequência, fortemente suscetível às crises cíclicas e estruturais.

É nesta perspectiva que o professor Vital Moreira, na profunda análise de sua obra “A Ordem Jurídica do Capitalismo”, revela que a incapacidade do sistema para responder por si as perturbações do aparelho econômico provocadas por crises cada vez mais agudas, obrigou o estado a procurar disciplinar e economia no seu conjunto.

Vital Moreira passa a tratar a expressão “intervenção econômica do Estado”. Desde há muito tempo que o espaço da economia não é independente da atuação estatal. Há na realidade uma interdependência entre as esferas mencionadas. A vetusta separação estado-sociedade pertence ao já definhado Estado liberal. De outro lado, é da essência do sistema capitalista, ver o Estado como algo intruso, indevido quando esta opera na ordem econômica. Entretanto, há uma mediação correta que afirma que “o estado e a ordem jurídica são pressupostos inerentes à economia”. O Estado Gendarme foi sepultado no século XIX, período no qual se assinala o ponto zero da intervenção econômica.

O autor sustenta a ideia de que o sistema capitalista e o estado sempre mantiveram algum tipo de relação, nos mais variados períodos históricos. Portanto, a suposta fronteira que separaria as duas esferas (público/privada) jamais existiu. Tanto no Estado liberal, quanto no Estado social, o político e o econômico são inseparáveis. O Estado liberal é a expressão da supremacia da infraestrutura (economia), já o estado social, é a supremacia da política (superestrutura).

E qual seria o contexto histórico deste período de transição?

O professor português afirma que é a guerra de 1914 que melhor representa o marco de passagem para uma nova forma econômica. A primeira guerra mundial quebra a tradição do liberalismo econômico, evidenciando a necessidade do controle integral e coativo da vida econômica, constituindo uma experiência concreta de total disciplina pública da economia.

No entendimento de Vital Moreira, a separação de princípio entre o estado e a economia deu lugar à interpretação recíproca, num processo de politização do econômico ou de economização do político, em uma relação dialética. Do Estado de guarda noturno, abstencionista e negativo, passa-se ao estado afirmativo ou positivo.

Enfim noutra perspectiva que inclui ambos os aspectos da questão, ao capitalismo de concorrência liberal e privado, substituiu-se o capitalismo monopolista de estado.

O professor Emerson Gabardo completa a descrição deste modelo de estado que deu lugar ao estado “providência” com suas marcantes características, senão vejamos: redistribuição de renda; fixação de preços e controle do mercado.

O ordenamento jurídico deste período (pós 2ª guerra) teve que adequar-se, o que seria a “ordem pública econômica”. É o que o referido jurista chama de “Constituição Econômica”. A constituição mexicana (1.917) e a de Weimar (1.919) são predecessoras deste paradigma.

O “Estado Social” seria uma espécie de terceira via, nem liberal, nem “estado forte” – que conjuga a intervenção a partir normas democráticas que não violem os valores da cidadania, nem suprima direitos individuais. De outro lado, esta metamorfose estatal define a supremacia do interesse coletivo sobre o individual. É a troca da “mão invisível” do mercado, como um dado natural, pelo controle estatal na correção das falhas do modelo liberal.

Na esteira deste raciocínio, o professor Antônio Avelãs Nunes, em sua obra “Do capitalismo e do Socialismo”, em tom crítico, ao citar o prêmio Nobel de Economia de 1969, o economista Jan Tinbergen, afirma o equívoco deste de considerar uma tentativa de “convergência dos sistemas”. Para o economista holandês, o Estado Social seria um “sistema híbrido”, intermediário entre o capitalismo e o socialismo. Na visão de Tinbergen, o modelo de que ressurgiu no pós-II guerra mundial – de forte intervenção e controle estatal – seria uma forma de “capitalismo social” ou “economia social de mercado”.

É no quadro dos anos 70 que o discurso liberal – que hibernou ao longo de três décadas – encontrou solo fértil para se reapresentar como projeto de oposição ao “WelfareState”. Dos dois lados do atlântico, governos ultraconservadores (do ponto de vista político) e neoliberais (do ponto de vista econômico) – M.Thatcher e R.Reagan – foram os arautos da nova/velha ordem, imbuídos do ideário do século XIX. O consenso de Washington (1989) é o ápice deste retorno aos cânones liberais. A “indisciplina fiscal” é a grande vilã do estado gastador, perdulário e ineficiente. Em outros termos, a ideologia neoliberal advogou o desmonte do estado de bem-estar social, já que, este seria um empecilho ao crescimento e desenvolvimento econômicos.

O capitalismo, como sistema econômico, é composto por períodos históricos e segue uma sucessão de “crises”. A globalização, dentro da História do Capitalismo, é,

ao mesmo tempo, um período e uma crise. Como período, o sistema capitalista é global, pois funciona em todas as partes e tudo influencia. Como crise é uma crise persistente com efeitos duradouros, aquilo que se pode chamar de “crise estrutural”. A globalização gera a tirania do dinheiro e da informação (controle dos “espíritos”). A crise financeira gera outras crises: econômica, social, moral, política.

Todos estes problemas foram agravados pela diminuição do Estado. Esta perversidade sistêmica gera ainda a corrupção e a morte da política, já que esta passa a ter como protagonista os interesses das grandes corporações que passaram a ser parceiras do Estado, conforme percuciente avaliação do pensador e geógrafo brasileiro Milton Santos.

Já para o sociólogo português Boaventura de Souza Santos, a Globalização é um fenômeno multifacetado, pois afeta mais visivelmente a Economia, mas atinge a Política, as relações sociais e o próprio Direito. O fenômeno da Globalização aprofundou-se a partir do chamado “consenso neoliberal” que afirma o fim dos paradigmas tradicionais (Revolução ou Reforma), a morte das Ideologias (fascismo/comunismo), a hegemonia absoluta da Democracia Liberal e da Economia de Mercado (regulação estatal mínima), programas de ajustamento estrutural, protagonismo das agências financeiras de “rating” e das grandes corporações.

Por outro lado, o declínio do Estado-nação – que significa uma crise de soberania – como consequência mais visível do avanço da globalização e do neoliberalismo implicaram efeitos nefastos na esfera política e na dimensão jurídica, como bem assinalou o prof. Abili Castro de Lima. A assumir, ainda que parcialmente, o espaço deixado pelo Estado, há o protagonismo das grandes corporações multinacionais. Segundo Abili, a transnacionalização da economia seria o motor para esta inversão de papéis, numa reconfiguração das fronteiras políticas e econômicas. Os efeitos sociais deste movimento em escala global serão negativamente incalculáveis, atingindo a todos os países. Todavia, a sua incidência será mais contundente sobre as nações mais pobres, em desenvolvimento, àquelas que têm que se posicionar segundo a nova/velha divisão social do trabalho.

Por fim, o professor português José Manuel Pureza, em um artigo intitulado “Para um Internacionalismo Pós-Westfaliano”, inserido na obra “A Globalização e as Ciências Sociais” (organizada por Boaventura de Souza Santos), reforça a ideia apresentada pelo professor brasileiro naquilo que chamou de *redirecionamento do Estado*, o que admite uma evidente fragilização do ente estatal, sobretudo na garantia do

chamado “contrato social” quanto à preservação de políticas de inclusão. Ainda, segundo Manuel Pureza, a globalização assim conduzida atribui toda a prioridade à complementaridade entre autonomia dos mercados e “Estados facilitadores”, orientada para a liberalização, a privatização, a desregulamentação da economia, a retratação dos gastos com bens públicos e dos encargos com o bem-estar social, a plena mobilidade dos capitais e a sujeição do mercado de trabalho em simultâneo com um estrito controlo internacional e uma total flexibilidade nacional.

## **2. ESTADO E DIREITOS SOCIAIS.**

É indene de dúvida de que, ao lado da Revolução Industrial, a Revolução Francesa marca de maneira indelével a modernidade política e jurídica, bem como as relações em um novo espaço social. Na realidade, a Revolução Francesa é a consolidação do poder e da ideologia burgueses por toda a Europa Ocidental.

A Revolução Francesa (1.789) distingue-se das demais revoluções por duas características que lhe são essenciais: **a)** a sua universalidade, pois seus valores transcendem as fronteiras europeias; **b)** a importância dos movimentos populares, seja na cidade (*sansculottes*), seja no meio rural (camponeses), fato que a tornará inigualável, pois tais segmentos foram a vanguarda num processo de demanda e alargamento de direitos.

A despeito destas características, a Revolução Francesa acentuou o aspecto da conquista do poder político por uma classe que já era detentora do poder econômico. A Revolução Francesa se constitui na destruição do “Antigo Regime”, sobretudo dos elos e dos privilégios medievais da nobreza e do clero. O chamado 3º Estado (burguesia e classes populares, no campo/cidade) é a vanguarda do processo revolucionário, evidentemente que o setor dirigente deste movimento foi a culta burguesia francesa.

Some-se a tudo isso, o ideário iluminista que solidificou os princípios ideológicos da Revolução: as potencialidades da razão contra o obscurantismo do absolutismo e sua defesa incontestada do direito natural (vida, liberdade, propriedade). Por outro lado, o processo francês é revolucionário porque do confronto direto entre as classes, emergiu um grupo social vencedor e o outro derrotado.

No plano econômico, todos os privilégios feudais e corporativos foram abolidos. No plano jurídico, foi proclamada a igualdade civil e jurídica. Nada obstante a retórica da igualdade cidadã, há que se esclarecer que a nova ordem burguesa, ao mesmo tempo em que assegurava serem os homens “livres e iguais”, assegurava também o direito de propriedade como “inviolável e sagrado” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão).

A mesma ordem burguesa, no plano político, adotou o sufrágio censitário que dividiu os homens em duas categorias, a saber: cidadãos ativos e passivos. Com base na renda econômica, os últimos estavam excluídos do direito de votar e de ser eleito. Já os cidadãos ativos, em função do critério da renda, eram cidadãos completos, com todos os direitos.

No plano das relações sociais de produção (trabalho), a nova ordem burguesa foi igualmente conservadora e excludente, pois a assembleia constituinte formulou a Lei de Chapelier (1.791), (Le Chapelier, advogado constituinte), que vedava o direito de associação/sindicalização (organização) dos trabalhadores e proibia o direito de greve.

Os limites e as contradições do projeto burguês revolucionário são flagrantes, máxime, se confrontados o discurso (pró-direitos) e a prática (excludente de direitos). Concretamente, o que prevaleceu foi o individualismo, marca do liberalismo burguês e as teses do contratualismo que formarão a ideologia hegemônica no século XIX.

Poderíamos sintetizar que, além do direito inalienável e sagrado da propriedade, estariam asseguradas a Igualdade Jurídica (Civil) e a liberdade contratual, como pressuposto teórico, segundo o qual todos os **indivíduos (racionais)** são livres para estabelecer contratos, para firmar contratos, fundados na autonomia da vontade individual. Tudo sob um prisma profundamente individualista.

Como o próprio historiador inglês Eric Hobsbawm observou o movimento revolucionário francês nada tinha de democrático ou igualitário. Como bem destacou Hobsbawm, o burguês revolucionário do período é um devoto do constitucionalismo, a favor de um Estado secular e de garantias para a livre empresa e os proprietários.

Por outro lado, o fenômeno da industrialização acirrou sobremaneira a luta de classes, como assinalou Marx no *Manifesto Comunista*: “a História de toda a sociedade até os nossos dias é a História da luta de classes”. Um fenômeno histórico antigo

atingiu seu paroxismo já que a indústria aumentou sensivelmente a distância entre ricos e pobres. Aliás, a ascensão burguesa foi fulminante.

A crítica marxista ao conceito de “igualdade jurídica”, sobretudo se considerada a relação entre “burgueses e proletários”, não tardou a emergir, conforme bem observou Luciano Gruppi, na obra intitulada “Tudo começou com Maquiavel” (“As concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci) que à revolução jurídica (igualdade formal) deveria desencadear-se Uma revolução econômica e social a caminho de uma igualdade material, fato que os limites da revolução burguesa não possibilitaram

Na ótica de Marx a **Igualdade Jurídica** teria a função de ocultar as desigualdades sociais. O caráter generalizante e abstracionista (generalidade e abstração) da LEI oculta que, na realidade concreta, os indivíduos são radicalmente desiguais e convivem em um meio social fortemente hierarquizado (econômica e politicamente).

No prefácio à *Contribuição à crítica da Economia Política*, Marx já havia asseverado categoricamente que “o modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual.” Ou seja, o Estado e a Lei são expressões (reflexos) das relações de produção travadas na infraestrutura da sociedade – hegemônicas pela burguesia – portanto encontram-se na superestrutura, representando as instâncias imateriais.

Esta perspectiva da filosofia materialista permite a Marx também questionar qual o significado da categoria “trabalhadores não proprietários” na sociedade burguesa. Qual o papel do Estado e do Direito Privado nas relações sociais de produção.

De qualquer sorte, há um legado das duas revoluções sob comento (industrial/econômica e francesa/política) a ser defendido, qual seja: ideias morais que sustentaram serem os indivíduos os responsáveis pela riqueza coletiva das nações por intermédio de um Estado democrático e social, isto, já no século XX.

Os direitos sociais nasceram no contexto histórico do período entreguerras, e não tinha antecedentes nem no jusnaturalismo, nem no positivismo jurídico. Decorrem do novo Estado social, e passam a ser a coluna cervical das modernas constituições do século XX. O Direito ao trabalho e ao salário justo seriam dois bons exemplos deste modelo. Aparentemente o direito ao trabalho é incompatível com o caráter volátil e transitório da economia capitalista. O “pleno emprego” seria uma utopia. O direito ao trabalho exigiria uma intervenção do Estado sobre o mercado de trabalho, subsidiando-o,

estimulando-o fiscalmente, para efetivação de tal direito. É, na realidade, uma diretiva constitucional. Já o direito ao salário justo, trata de início, de estabelecer seu significado.

Ou o salário justo tem esta qualidade porque responde a todos os requisitos de um bom padrão de vida, ou é justo porque ele é uma contribuição adequada ao trabalho realizado. Nas duas situações, há graves dificuldades quanto a sua definição. Os limites da economia capitalista acabam por frustrar a implementação desses dois direitos. Aqui temos outra “diretiva constitucional”. Em outros termos, há “um débil alcance normativo dos direitos sociais”. O sistema econômico tem sido o limite implacável destes direitos.

Por outro lado, contemporaneamente os direitos fundamentais da propriedade e da liberdade de empresa já não se restringem a esfera individual, mas estariam subordinadas ao bem comum. É a partir daí, que se pode falar em “função social” destes institutos previstos na constituição, ou seja, o interesse geral e o bem comum prevaleceriam sobre o individual na ordem econômica.

O “sujeito econômico” seria a grande corporação, na realidade uma portentosa instituição, fundamentos econômicos fixados na constituição, daí a propalada “responsabilidade social”. Diante dos seus trabalhadores, consumidores e a própria sociedade. Todavia, argumentos de ordem mais pragmática – “a intocabilidade do direito econômico” – acabam por soterrar muitos dos direitos sociais. Vital Moreira questiona qual é o real significado da expressão “estado social”, previsto em tantas constituições europeias. O Prof.º português chega a conclusão que a adversidade conceitual já é uma amostra das limitações deste modelo no que toca à efetividade dos direitos sociais.

O “sujeito econômico” seria a grande corporação, na realidade uma portentosa instituição, fundamentos econômicos fixados na constituição, daí a propalada “responsabilidade social”. Diante dos seus trabalhadores, consumidores e a própria sociedade. Todavia, argumentos de ordem mais pragmática – “a intocabilidade do direito econômico” – acabam por soterrar muitos dos direitos sociais. Vital Moreira questiona qual é o real significado da expressão “estado social”, previsto em tantas constituições europeias. O Prof.º português chega a conclusão que a adversidade conceitual já é uma amostra das limitações deste modelo no que toca à efetividade dos direitos sociais.

A estes óbices de ordem econômico/jurídico, acresça-se a brutal investida da globalização na desconstrução de inúmeros direitos sociais, sobretudo, os direitos trabalhistas.

Nesta seara, o professor Abili Castro com muita propriedade fala de “dissipação dos direitos sociais” através da flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas. É bom que se afirme que tais conceitos se transformaram em verdadeiras palavras de ordem ao longo da década de noventa, adentrando este século.

Resta claro que na sua origem os direitos sociais surgiram a partir de uma concepção cidadã nos textos constitucionais dos assim chamados Estados de Bem-Estar social. Portanto, tais direitos, o que inclui o direito ao trabalho, estão umbilicalmente ligados à própria ideia de cidadania e “padrões dignos de existência na persecução de um equilíbrio social”, nas sábias palavras do professor brasileiro.

AbiliCastro não tem qualquer dúvida quanto a ameaça que o processo de globalização representa no campo jurídico ao emascular os direitos sociais, abrindo as portas para um deletério retrocesso em termos histórico e civilizatório. Neste sentido, o Estado não teria mais a missão primordial de minorar as abissais diferenças sociais inscritas na comunidade. Antes ao contrário, o papel do Estado seria garantir a liberdade da ordem econômica, inclusive, a partir dos textos constitucionais. O resultado disso é a “dissipação dos direitos sociais”, em um momento em que a economia se sobrepõe à política e ao próprio direito, incluindo-se aqueles de índole trabalhista.

Por óbvio que a relações de trabalho contemporâneas devem ser pensadas no marco do modo de produção capitalista e, mais precisamente, em sua fase atual (neoliberalismo e globalização).

A globalização modificou profundamente a relação entre capital e trabalho. Para o sociólogo Boaventura de Souza Santos as consequências sociais decorrentes da globalização são conhecidas e independem em que continente ou país em que são produzidas. Mesmo no país que pode ser considerado o carro-chefe deste sistema dominante, os E.U.A., passa por um processo de degradação social nunca antes visto, já que 1% das famílias americanas detinha 40% da riqueza do país e as 20% mais ricas detinham 80% desta mesma riqueza (dados do FED, para o final da década de 80).

No plano das relações de trabalho, a visão de Boaventura Santos não é menos realista quanto aos efeitos nefastos da globalização:

“No domínio da globalização social, o consenso neoliberal é o de que o crescimento e a estabilidade econômicos assentam na redução dos custos salariais, para o que é necessário liberalizar o mercado de trabalho, reduzindo os direitos laborais, proibindo a indexação dos salários aos ganhos de produtividade e os ajustamentos em relação ao custo de vida e eliminando a prazo a legislação sobre salário mínimo. O objetivo é impedir “o impacto inflacionário dos aumentos salariais.”

Na linguagem da tecnocracia econômica dominante é o chamado “custo país”, na visão fundamentalista do discurso globalizante trata-se de um sério entrave ao crescimento econômico.

Por evidente que o enfraquecimento do fator “trabalho” tem relação direta com a desarticulação do Estado, seu esvaziamento, a anemia funcional a que foi submetido a partir dos anos oitenta. É o consenso do “Estado fraco”. Ainda segundo o prof. Boaventura sugere-se que o “Estado é o oposto da sociedade civil e potencialmente seu inimigo. Daí que o Estado fraco seja também tendencialmente o Estado mínimo. O consenso do Estado fraco visa repor a ideia do estado liberal original.”

No quadro da globalização e suas consequências, o sociólogo português não deixa de assinalar o papel do Direito:

“Muito diferente deste processo é o que, na mesma área da justiça e do direito, tem vindo a ser protagonizado pelos países centrais, através de suas agências de cooperação e assistência internacional, e pelo Banco Mundial, FMI e Banco Interamericano para o Desenvolvimento, no sentido de promover nos países semiperiféricos e periféricos profundas reformas jurídicas e judiciais que tornem possível a criação de uma institucionalidade jurídica e judicial eficiente e adaptada ao novo modelo de desenvolvimento, assente na prioridade do mercado e das relações mercantis entre cidadãos e agentes econômicos”.

### **3. A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO NO BRASIL**

Para delimitarmos temporalmente este trabalho, faremos uma abordagem da relação entre o Estado Brasileiro e os Direitos sociais, sobretudo os de natureza trabalhista, enfocando exclusivamente o período republicano.

Na chamada República Velha ou República Oligárquica (1889/1930), a Constituição de 1891 assegurava exclusivamente direitos de natureza individual, tais como as liberdades individuais, a propriedade, a segurança. O primeiro texto constitucional da república é absolutamente silente quanto aos direitos denominados sociais. Prevaleceu ao longo do período a IDEOLOGIA LIBERAL, adotando-se no Brasil o *princípio do “laissez-faire”*, em uma versão extremada do LIBERALISMO INDIVIDUALISTA. Ou seja: O ESTADO não deve interferir nas **atividades produtivas**, nas **relações sociais**, nas **relações de propriedade**.

Ainda no campo do direito, há uma forte influência do modelo norte-americano na cultura jurídica do Brasil, especialmente no campo constitucional.

O que isto significa? O Estado, logo, a lei não deve interferir em questões privadas. Não dever regular a “*Autonomia das vontades individuais*”, nem a “*liberdade dos particulares*”. Em outros termos, o interesse individual se sobrepõe ao interesse coletivo. O Ordenamento Jurídico privilegia direitos individuais. É a prevalência da tão propalada LIBERDADE CONTRATUAL, o que vale, inclusive, para as relações de trabalho.

A crise do capitalismo liberal de 1929 vai transformar este quadro de forma dramática, não só nos países do capitalismo central, mas também nos países periféricos, inclua-se aí o Brasil.

A chamada “Era Vargas” uma profunda alteração da estrutura estatal, que passa a cumprir um modelo progressivamente intervencionista, senão vejamos: a) MEDIADOR (Árbitro) dos conflitos entre as classes; b) REGULADOR de setores da Economia, inclusive das atividades patronais e da organização da mão-de-obra. Controlador dos “contratos”; c) INTERVENTOR no campo do Direito e na edição de LEIS.

No campo constitucional, o texto de 1934, de maneira progressista, instituiu: voto Secreto/Voto Feminino; a Justiça do Trabalho (ainda na esfera administrativa); alguns Direitos Sociais, pela primeira vez; direitos trabalhistas (salário mínimo, jornada de 8 horas, assistência médica, legislação sobre acidente de trabalho; direito à educação (Ensino Básico, como uma obrigação do ESTADO).

Tais direitos sociais se mantiveram nos textos constitucionais subsequentes, mesmo durante a ditadura militar (1964/1985).

O fato novo com efeitos colossais sobre os direitos sociais que se verificou a partir de meados dos anos 80 no Brasil foi o processo de globalização, de escala mundial e a ideologia neoliberal.

O professor Abili Castro assevera textualmente que, dentre os diversos direitos sociais historicamente construídos, são os direitos decorrentes da relação de trabalho que mais sofreram com este processo de erosão e tentativa de supressão. E a explicação para este descomunal esforço em retirar ou tornar precários os direitos trabalhistas decorre do fato de que, desde o surgimento do modo de produção capitalista industrial,

é histórica a super-exploração do trabalho humano, bem como a busca desenfreada pelo lucro fácil (mais-valia).

Ainda, segundo Abili Castro, este duplo movimento (superexploração e mais-valia) é facilitado pela “transnacionalização da produção”, vez que o Estado associado aos interesses das grandes corporações, terá seu poder de intervenção bastante mitigado e facilitará a desregulamentação de direitos fundamentais. Na visão do professor acima citado, a desregulamentação e a flexibilização significam a supressão das garantias sociais dos trabalhadores.

Ainda, é de se questionar se não estaríamos diante de uma **insegurança jurídica dos direitos trabalhistas**. Aliás, é o próprio artigo 7º., da C.F. de 1988 – consagrado aos direitos dos trabalhadores – que em vários dos seus incisos garante direitos não efetivos, pois dependem dos “**termos de lei complementar**”. Aliás, é o próprio artigo ora mencionado que permite as partes contratantes livremente disporem de direitos, em tese, indisponíveis, como os exemplos dos incisos VI, VXIII e VIX (irredutibilidade salarial e jornada de trabalho, respectivamente).

Não raras vezes nos defrontamos com a ideia segundo a qual a legislação trabalhista e as normas do Direito do Trabalho são o sempre indesejável “custo Brasil”.

No caso específico do Brasil, a lição deixada pelo prof. Boaventura nos ajuda a desvelar o que está dissolvido na tão propalada “reforma trabalhista” que os extratos dominantes, com o auxílio inestimável da grande mídia, chamam de “urgente”. Não paira dúvida que, mesmo antes da sobredita reforma legal, existem os espaços que possibilitam a flexibilização de alguns direitos dos trabalhadores, bem como, a própria precarização das relações laborais. O sistema de terceirização da mão-de-obra é o mais eloquente exemplo desta empreitada.

No que podemos denominar, segundo o prof. Antônio Casimiro Ferreira, de “capitalismo desorganizado”, a situação acima descrita muda radicalmente e num sentido claramente negativo se considerados os interesses da classe trabalhadora:

Ao contribuírem (normas laborais) para a precarização dos vínculos contratuais e para a segmentação e dualização dos mercados de trabalho este tipo de normas laborais aprofundam os desequilíbrios estruturais associados às relações de trabalho, provocam maior insegurança ontológica e jurídica e põem em causa o modo como o trabalho se constitui em vínculo de integração social. Para além dos exemplos associados à precariedade e atipicidade legais geradoras de insegurança sócio-jurídica é igualmente de referir o “uso perverso” das normas

laborais, como sucede nas situações de falsos despedimentos coletivos, de constrangimentos nos processos de reformas antecipadas e rescisões de contratos por mútuo acordo, de falências fraudulentas, de salários em atraso, de eficácia real das sentenças judiciais, de violação da privacidade no local de trabalho, de discriminação em razão do sexo, raça, etnia ou deficiência, de violação das normas respeitantes à duração do trabalho, etc.

É da lavra do mesmo autor a análise jurídica que bem demonstra este ponto de inflexão das normas trabalhistas decorrentes da mudança do cenário econômico:

Em suma, a especificidade do direito do trabalho, que sempre reconheceu na sua estrutura nomológica a proteção à parte mais desprotegida, cauciona agora padrões de emprego flexíveis e desregulados. A desregulamentação e flexibilização, como resposta à juridificação das relações laborais, traduz-se na redução dos padrões de proteção legal dos trabalhadores, tendendo os seus defensores, apoiados em políticas econômicas neoclássicas e liberais, a criticar as normas de proteção do emprego, os direitos de consulta, participação e negociação dos trabalhadores e seus representantes, e a intervenção da administração, dos tribunais de trabalho e das organizações internacionais como a OIT.

Em outros termos, considerando o enfoque da relação entre capital e trabalho, pode-se dizer que certos aspectos supostamente sepultados historicamente, reapareceram no quadro da chamada globalização, da era dos “consensos” e do “discurso único”, tais como: a fragilização do papel do Estado e, em certa medida, a sua retirada de cena para determinados fins; a flexibilização das normas que regem as relações de trabalho, e isto inclui, sobretudo, o sistema de terceirização da produção; em face disso, a suposição de que as partes (patrões e empregados) estão em igualdade de condições para “negociar direitos” – a volta da autonomia das vontades; enfim, a propalada precarização que significa tornar inseguras as condições de trabalho as quais o obreiro está submetido.

Na prática, os defensores dos hipossuficientes estariam impotentes, diante da supremacia da ordem econômica (mercado) sobre o Direito, máxime sobre a ordem sócia e as garantias dos direitos dos trabalhadores, numa leitura às avessas do espírito da

Constituição de 1988. Seria a rendição do Direito social frente ao irresistível poder econômico e a pusilânime instância política.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

CASTRO DE LIMA, Abílio Lázaro. **Globalização Econômica Política e Direito** (Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico). Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

D´ARAÚJO, Maria Celina. **Estado, classe trabalhadora e políticas sociais**. In: O tempo do nacional estatismo: do início da década de 1930 ao apogeu do estado novo. Org. Jorge Ferreira e Lucília de Almeida Neves Delgado. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2003.

HOBBSBAWM, Eric. **A Era das Revoluções (1789-1848)**. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 4ª. edição. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1982.

FERREIRA, Antônio C. **Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos (re) pensar o Direito das Relações Laborais**, In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

RESENDE, Maria Efigênia Lage. **O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico**. In: O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930. Org. Jorge Ferreira e Lucília de Almeida Neves Delgado. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2003.

IGLÉSIAS, Francisco. **A Revolução Industrial**. 7ª. Edição. Ed. Brasiliense. São Paulo, 1981.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do Capitalismo**. 3ª. Edição. Coimbra. Centelha. 1978

MARX, Karl. **HISTÓRIA**. Org. Florestan Fernandes. Trad. Florestan Fernandes, 2ª. Ed. São Paulo. Ática, 1984.

NUNES, Antônio Avelãs. **Do capitalismo ao Socialismo**. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2007

----- . **Os sistemas econômicos: gênese e evolução do capitalismo**. Coimbra: Serviços de acção sociac da U.C, 2009.

PUREZA, José Manuel. Por um internacionalismo pós-westefaliano. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. Efeitos da Globalização e Neoliberalismo na garantia dos Direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 5ª. Edição. Rio de Janeiro. Record, 2001.